



**PROCESSO Nº : 11.596-7/2012**  
**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**

**PARECER Nº 3.290/2014**

Manifesta pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

## **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. João Avelino Bulhões**, em face dos **Acórdãos nº 13/2013 e nº 590/2014**, que julgou a presente Representação Interna, formalizada em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, haja vista a constatação de nepotismo, na gestão do recorrente e dos Srs. Jeverson Missias de Oliveira e João Carlos Hauer.

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a Equipe Técnica opinou pelo não provimento do recurso (fls. 268/280).

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Admissibilidade**

Inicialmente, cumpre destacar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes



do Lei Orgânica e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Isso porque, trata-se de parte legítima, que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), bem como que possui interesse recursal, ao almejar a reforma dos Acórdãos para o fim de afastar as penalidades que lhe foram impostas,

Diante disso, este *Parquet* entende pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário.

## 2.2 Preliminares

Em sede de preliminar, o interessado suscita que seja anulado todo processo e sua instrução, bem como seus respectivos Acórdãos, aduzindo que há irregularidade na inspeção *in loco*, por ter sido realizada sem autorização ou determinação do Conselheiro Relator.

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que, embora o Ministério Público de Contas tenha solicitado a auditoria *in loco*, vislumbra-se dos autos que, em nenhum momento, a equipe técnica realizou a referida inspeção.

É possível verificar que todas as informações constantes nos Relatórios Técnicos foram retiradas do Sistema Aplic, bem como dos documentos juntados pelos gestores em oportunidade de defesa.

Logo, não procede o pedido de nulidade dos atos processuais.

De outro norte, o responsável requer a anulação dos autos, sob o argumento de que não foi realizado juízo de admissibilidade da representação



interna pelo Conselheiro Relator. Afirma que há afronta aos dispositivos legais do Regimento Interno do TCE/MT.

Cumprе ressaltar que a presente Representação Interna foi formalizada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 224, II, *b*, do Regimento Interno do TCE/MT, pessoa legítima, referente à matéria de competência desta Corte de Contas, tendo em vista que à ela compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

Ademais, entende-se que não há qualquer impedimento de que o juízo de admissibilidade seja feito posteriormente, quando da análise do mérito, isso porque a representação, assim como a denúncia, necessita de tramitação e julgamento céleres, de modo a impedir as consequências do ato ilegal que possa estar sendo praticado.

Verifica-se, contudo, que não prosperam as alegações do recorrente, já que, ao contrário do alegado pelo gestor, foi proferido Juízo de Admissibilidade pela Relatora, à fl. 161, com o fito de conhecer a presente Representação Interna, evidenciando que estão presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno, o que foi reiterado no dispositivo do seu voto, acolhido por unanimidade no Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Diante das razões expendidas, **não merecem acolhida as preliminares** aventadas pelo recorrente.

### 2.3 Mérito

Adentrando à análise meritória, o recorrente suscita a reforma dos Acórdãos nº 13/2013 e nº 590/2014, com o fim de afastar as multas que lhe foram imputadas.



No que se refere ao **Acórdão nº 13/2013**, o interessado argumenta que foi condenado pela prática de nepotismo ocorrida anteriormente à sua gestão, uma vez que o mesmo foi gestor no período de 01/07/2012 a 31/10/2012.

Frisa que não possuía nenhum tipo de vínculo com os servidores em situação irregular e, ainda, que em 26/10/2012, três dias antes do término do seu mandato, tomou conhecimento dos fatos, por meio da citação feita por esta Corte e promoveu a exoneração dos servidores apontados.

Nesse ponto, a fim de observar o princípio da razoabilidade, cabe acolher as argumentações do recorrente. Isso porque, o mesmo permaneceu um curto período de tempo na gestão do Departamento, bem como adotou as providências necessárias para sanar as irregularidades logo que foi notificado pelo Tribunal de Contas.

Comprova-se isso dos documentos juntados pelo atual gestor, às fls. 99 e 109/131 dos autos, dos quais se depreende que as demissões foram realizadas em 30 e 31.10.2012, últimos dias do mandato do recorrente.

Dessa forma, em que pese tenha restado evidenciada a ilegalidade durante a sua gestão, importa considerar que o mesmo não deu causa à situação irregular, bem como não foi omissor diante dos fatos. Logo, entende-se por **afastar a multa que lhe foi aplicada**.

Por fim, quanto ao **Acórdão nº 590/2014**, tem-se que este negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos em face da primeira decisão, bem como imputou sanção pecuniária ao gestor, por ser tal recurso nitidamente protelatório.



O recorrente alega que se tratava do primeiro e único Embargos opostos com vistas a modificar a decisão, acerca de matéria passível de discussão na modalidade recursal, de modo que não podem ser presumidos como protelatórios, sendo excessiva a multa aplicada pela Relatora.

De fato, foi o primeiro recurso de Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor, contudo, restou nítido o seu caráter protelatório.

Isso porque, como mencionado no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial, que analisaram o recurso de Embargos, não houve qualquer omissão, obscuridade ou contradição na Decisão, que pudesse justificar a oposição de tal modalidade recursal.

Ainda, como referido no Voto da Relatora, a parte dispositiva da decisão e o julgamento atacado, ao contrário do alegado, contém a classificação da irregularidade que ensejou a penalidade, evidenciando a má-fé do embargante ao apresentar tais Embargos de Declaração.

Diante disso, este *Parquet* de Contas entende pelo **não provimento** do presente recurso ordinário.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário;
- b) pela **rejeição das preliminares** aventadas pelo recorrente;



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

TCE/MT

Fls. **288**

Rub.

c) pelo **provimento parcial** do recurso, com o fim de **reformar o Acórdão nº 13/2013** e excluir a multa aplicada ao Sr. João Avelino Bulhões, haja vista a comprovação de que o recorrente não foi omissor diante da situação irregular apontada nos autos;

d) pela **manutenção integral do teor do Acórdão nº 590/2014**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 01 de setembro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Alisson Carvalho de Alencar**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.